



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA.

PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE 30% PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I- DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e,

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

II- INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente a **CHAMADA PÚBLICA 003/2025**, cujo objeto mencionado acima para que possa atender às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Educação.

Consta nos autos as seguintes documentações:

À fl. 01 ofício nº 1261/2025-SEMED/PMV encaminhado à Sec. de Gestão e Planejamento cujo assunto: *"Ao cumprimentá-la, encaminhamos a Vossa Senhoria, considerando o Memorando de nº 059/2025- SETOR MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (SEMAE), em anexo, Documento de Formalização de Demanda - DFD, referente aos Itens da Chamada Pública da Merenda Escolar 2024, Agricultura Familiar 30% PNAE, para vosso conhecimento e providências"*.

À fl. 02 consta o Memorando nº 059/2025 – SEMAE/SEMED/PMV encaminhado à Sec. de Educação cujo assunto: *"Estamos encaminhando a V. S.ª", Documento de Formalização de Demanda - DFD, em anexo, para Aquisição de fornecimento de Gêneros Alimentícios proveniente da Agricultura Familiar 30% PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu-PA"*.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



À fl. 0003/0025 consta o Documento de Formalização de Demanda – DFD e seus anexos.

À fl. 0027 consta o Memorando nº 0307/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitando abertura do procedimento administrativo e providências ao Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Gerenciamento de Riscos. Às fls. 028/055, constam Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Matriz de Riscos.

Consta o ofício nº 089/2025-GS/SEGP encaminhado à Sec. de Educação Solicitando o Termo de Referência. Consta nos autos o Termo de Referência encaminhado através do ofício nº 1296/2025-GS/SEMED/PMV, conforme solicitação.

Consta nos autos o ofício nº 316/2025-GS/SEGP solicitando ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP a pesquisa de preço para a contratação/aquisição pertinente. Solicitação essa que foi atendida e encaminhada através do Memorando nº 062/2025-DPP/SEGP conforme solicitado.

Consta o Memorando nº 322/2024-GS/SEGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 199/2025-SEFIN, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 327/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo, elaboração de Minuta de Edital e Contrato.

Aos 05 de agosto de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.08.25.001, na modalidade Chamada Pública.

Através do ofício nº 318/2025/DLCA foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial, análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *“Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os*

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke.

pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio de CHAMAMENTO PÚBLICO, desde que seja para aquisição de géneros alimentícios da agricultura familiar e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos”.

Consta despacho encaminhado à Secretária Municipal de Educação solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.08.25.001 e Decreto nº 022/2025 que dispõe sobre a nomeação do Agente de Contratação e equipe de apoio.

Às fls. 204/244 consta o edital e seus anexos. Às fls. 245/249, consta publicação do aviso de licitação.

Às fls. 250/254, consta protocolo de entrega/recebimento de documentos das cooperativas.

III- DA HABILITAÇÃO

Das fls. 254/311, constam os documentos de habilitação da **COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL VISEU – PARÁ – COOPAVISEU.**

Das fls. 313/362, constam os documentos de habilitação da **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA.**

Das fls. 363/365, consta ata de entrega de documentos.

Às fls. 366/371 consta documentos complementares da COOPVISEU.

Às fls. 372/374 consta email encaminhado às cooperativas convocando-as para a sessão pública marcada para o dia 11/11/2025.

Às fls. 375/381 consta o projeto de venda e proposta de preços da cooperativa COOAF-CAPANAMA.

Às fls. 382/384 consta ata de reabertura da sessão pública da agricultura familiar.



Às fls. 385/386 consta solicitação de amostra de produtos à COOAF CAPANAMA.

Consta nos autos solicitação de parecer técnico sobre as amostras dos produtos apresentados. Conforme solicitado, consta nos autos o parecer técnico apresentado pela nutricionista Tanmilyls da Silva Oliveira Azevedo concluindo pelo seguinte: *"Em referência a análise das amostras da Chamada Pública N° 003/2025, os itens relacionados acima, enviados pela COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA - COOAF, foram devidamente analisados, levando-se em conta as especificações referenciadas no edital. Todos os itens apresentados pela empresa citada acima foram aprovados, pois os mesmos estão de acordo com as características exigidas no edital, desta feita todos os produtos estão aptos à utilização para merenda escolar do Município de Viseu/PA"*.

Consta nos autos a solicitação de parecer jurídico. Parecer jurídico este que se manifestou pela homologação: *"Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Chamamento Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto."*

Após, consta solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

IV- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A análise do presente processo licitatório é com parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, além de consolidar normas sobre licitações que estavam em outras legislações. Esta nova lei traz diversas inovações e mudanças significativas nos processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A lei reforça a necessidade de os processos licitatórios seguirem princípios como a transparência, a eficiência, a eficácia, a governança e o planejamento.

A nova lei enfatiza a importância do planejamento e da gestão de riscos nos processos de contratação pública. Isso inclui a elaboração de estudos técnicos preliminares e a matriz de riscos, como apresentados no presente

processo. O **Estudo Técnico Preliminar**, documento que subsidia a decisão de contratação, demonstrando a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto a ser licitado. A **Matriz de Riscos**, ferramenta identifica e aloca responsabilidades entre contratante e contratado para a mitigação dos riscos associados ao contrato.

V- DO INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR:

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, pelo menos 30% dos recursos repassados pelo FNDE para a alimentação escolar devem ser utilizados na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, prioritariamente produzidos por assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres”.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seus dispositivos, incentiva a participação da agricultura familiar em processos de compras públicas por meio de **chamadas públicas**, especialmente voltadas à aquisição de alimentos para programas como a merenda escolar e o abastecimento de órgãos públicos. Esse mecanismo facilita a compra direta de produtos de agricultores familiares sem a necessidade de licitação tradicional, promovendo assim o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. A administração pública pode usar a chamada pública para adquirir produtos da agricultura familiar de forma mais simplificada e acessível, priorizando esses pequenos produtores.

A compra de produtos da agricultura familiar está vinculada a políticas públicas como o **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)** e o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, que direcionam recursos para a compra de alimentos diretamente dos agricultores familiares, fortalecendo o setor.

A inclusão da agricultura familiar nos processos de compras públicas reflete o compromisso do governo com o desenvolvimento rural sustentável e a promoção da segurança alimentar.

VI- MODALIDADE ADOTADA: CHAMADA PÚBLICA

A **Lei nº 14.133/2021**, também conhecida como a nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993 e traz inovações para os processos de contratação pública no Brasil. A lei define os processos pelos quais a administração pública contrata obras, serviços, compras e alienações. A chamada pública aparece como uma das modalidades possíveis dentro dos novos procedimentos.

A **chamada pública** é mencionada especificamente como um procedimento para contratação direta em alguns casos, especialmente em áreas como inovação, pesquisa, tecnologia e agricultura familiar. Seu objetivo é atrair propostas de potenciais interessados, permitindo maior transparência e competitividade em setores específicos. É aplicada para garantir que a administração pública possa receber diferentes propostas e, assim, selecionar a melhor solução ou oferta disponível no mercado.

Agricultura familiar: A lei prevê a chamada pública como um procedimento preferencial para a compra de produtos da agricultura familiar e de pequenos produtores rurais, modalidade adota no presente processo.

VII- PROCEDIMENTOS E REGRAS

O aviso de abertura do processo deve observar o prazo mínimo estabelecido na lei entre a sessão e a data de publicação.

Os fundamentos jurídicos estão embasados em várias normas legais e princípios constitucionais que regem os processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A seguir, são destacados os principais fundamentos jurídicos:

Constituição Federal de 1988: **Art. 37, XXI:** Estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permite a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

VIII- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modalidade adotada, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e em princípios constitucionais, é uma modalidade de licitação que visa garantir eficiência, competitividade e transparência nas contratações públicas. Sua utilização preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns reflete a busca por melhores práticas na administração pública brasileira. O presente teve como vencedor a **I) COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF**, vencedora do processo conforme ata de fls. 383/384.

IX- CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o presente **Processo de Licitação Chamada Pública nº 003/2025** atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do presente, recomendando sua aprovação e prosseguimento, após observada as recomendações deste parecer.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 24 de novembro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025